



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502278-43.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelado CENIRA ANZILHIOTI E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49741

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502278-43.2021.8.26.0072

COMARCA: BEBEDOURO

APELANTE: SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO

APELADO: CENIRA ANZILHIOTI E OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal, proveniente do Município de Bebedouro, para cobrança de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2017 e 2019, totalizando R\$ 1.686,35.
2. Após a citação, houve requerimento de penhora de bens da executada.
3. A sentença recorrida julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com base no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184, estabeleceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.
2. No caso, a execução não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, tendo sido formulado pedido de penhora de bens, pendente de apreciação.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* A extinção de execução fiscal de baixo valor não é legítima quando há movimentação útil do processo.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 08/12/2021, pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO - SAAEB em face de CENIRA ANZILHIOTI, objetivando a cobrança de tarifas de

água e esgoto dos exercícios de 2017 e 2019, no valor total de R\$ 1.686,35.

A executada foi citada por carta em dezembro de 2022 e, intimada do resultado da diligência e da ausência de pagamento voluntário da dívida em julho de 2023, a autarquia Municipal requereu a pesquisa e penhora de bens da executada (fls. 11).

Em julho de 2024, sobreveio a sentença de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz Frederico Pupo Carrijo de Andrade, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a exequente apelou às fls. 19/46, requerendo a reforma da sentença. Preliminarmente, sustentou a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, *error in procedendo* e violação ao princípio da não surpresa. Aduziu que o processo não ficou sem movimentação útil, tendo sido formulado requerimento de pesquisa e penhora de bens e, todavia, não houve qualquer manifestação judicial acerca do pedido até a prolação da sentença. Em razão disso, alegou que é inaplicável a Resolução nº 547/2024 ao presente caso, uma vez que o interesse processual foi explicitado pelo pedido de constrição de valores.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo

em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.".

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que, ao ser intimada da citação da executada e da ausência de pagamento voluntário da dívida, a autarquia exequente apresentou pedido de pesquisa e penhora de bens, o qual deixou de ser apreciado pelo Juízo de 1º grau.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)